



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 157, DE 2016**

**(Do Sr. Silvio Costa)**

Recorro do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados ao Plenário sobre o Requerimento nº 4.815, de 2016.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recorro, nos termos do art. 140, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (RICD), que seja revisto o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o Requerimento nº 4.815, de 2016, que solicitou a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.553, de 2010, para análise de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

De acordo com o art. 140, inciso I, do RICD, após a decisão do Presidente, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contados do prazo da publicação. No caso em específico, a publicação do despacho se deu no dia 20 de julho de 2016.

Ante o exposto, Sr. Presidente, recorro da decisão proferida sobre o Requerimento nº 4.815, de 2016, para que o Plenário se manifeste sobre o despacho exarado, em uma matéria que deve e merece ter a análise de mérito pela CCJC.

**Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2016.**

**Silvio Costa**

**Deputado Federal PTdo B/PE**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.553, DE 2010**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta § ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.638, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art.3º .....

.....

§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado brasileiro ao contexto econômico mundial, fruto da evolução da renda nacional e da eficiência das empresas, tem exigido a adoção de mecanismos que aproximem nossas práticas daquelas utilizadas globalmente.

Um aspecto fundamental das práticas comerciais relaciona-se com a necessidade de adoção de princípios contábeis uniformes. Como leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

*“A globalização econômica força a harmonização das técnicas contábeis em todo o mundo. Para que o investidor tenha a seu alcance as alternativas de investimento abertas em qualquer parte do planeta, é indispensável que as possa examinar segundo parâmetros homogêneos. Como as demonstrações divulgadas pelas empresas são os principais instrumentos para esta análise, a linguagem contábil, que retrata a situação patrimonial, econômica e financeira das empresas deve ser globalmente padronizada.”*

No esforço de modernizar e harmonizar as leis societárias às melhores práticas contábeis internacionais, o Congresso Nacional aprovou, em 2007, a Lei n.º 11.638, que, dentre outras disposições, alterou a Lei n.º 6.404, de 1976, para estender às sociedades limitadas de grande porte as disposições da lei societária relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

---

<sup>1</sup> Regime Jurídico da Contabilidade Empresarial. In: *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos*, Brasília: STJ, 2009. p. 513-524.

A redação final da lei de 2007, inquestionavelmente, submeteu as limitadas de grande porte às exigências relacionadas à escrituração e elaboração de balanços e à obrigatoriedade de auditoria independente. Na ausência de menção expressa, contudo, gerou dúvidas acerca da aplicabilidade da regra que obriga a publicação das demonstrações financeiras.

Decisões recentes do Poder Judiciário têm demonstrado uma tendência à compreensão de que a publicação dos balanços pelas sociedades limitadas de grande porte deve ser obrigatório, nos mesmos moldes aplicáveis às sociedades anônimas.

Em vista dessas circunstâncias, o presente projeto de lei tem duplo objetivo. Um: conferir segurança jurídica a todos os atores do segmento societário estabelecendo, de modo explícito, a compulsoriedade da publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades limitadas de grande porte a que alude a Lei n.º 11.638, de 2007. Dois: propiciar, sem nenhum déficit para a transparência e publicidade, que tais publicações sejam feitas pela rede mundial de computadores.

Creamos que, com a presente proposição, asseguramos que as limitadas de grande porte, diante das repercussões que suas atividades produzem nas economias locais e globais, divulguem à sociedade seus dados financeiros e, ao mesmo tempo, garantimos – mediante a utilização da internet, um canal público e gratuito – ganhos de eficiência econômica e também ambiental, com a redução do uso do papel.

Solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

**FIM DO DOCUMENTO**